

Julho, será alterada, a partir de 1 de Janeiro de 1978, para 1 756 500\$.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 7/78**  
de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de ser reforçada a capacidade do equipamento de informática de que estão dotados os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, a transitar para o Instituto de Informática, criado pelo Decreto-Lei n.º 464/77, de 11 de Novembro, com vista a uma adequação de meios às tarefas de que foi incumbido no âmbito dos planos directores já aprovados;

Verificando-se que da celebração de um contrato de aluguer a prazo fixo resulta apreciável economia para o Estado;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — São autorizados os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças a celebrar contrato com a firma Solor — Sociedade Lusitana de Organizações, L.ª, para o aluguer de equipamento de informática, sendo os encargos máximos de cada um dos anos económicos da sua validade os seguintes:

Em 1978 .....	13 700 000\$00
Em 1979 .....	13 300 000\$00
Em 1980 .....	13 900 000\$00
Em 1981 .....	14 500 000\$00
Em 1982 .....	15 000 000\$00
Em 1983 .....	2 600 000\$00

2 — A importância fixada para cada um dos anos económicos de 1979 e seguintes será acrescida dos saldos anteriormente apurados.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

**Decreto-Lei n.º 7/78**  
de 12 de Janeiro

Ao tomar as medidas julgadas necessárias para resolver o problema do pagamento das avultadas dívidas em atraso das autarquias locais às empresas fornece-

doras de energia eléctrica (EDP) e água (EPAL), o Conselho de Ministros, por resolução de 16 de Novembro de 1977, previu o recurso ao crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, se os meios financeiros próprios indicados naquela resolução forem insuficientes, autorizando que esses empréstimos excedam os limites estabelecidos no artigo 674.º do Código Administrativo, assim como que configurem operações cujo condicionalismo decorra de acordo entre o Governo e a Caixa e, ainda, que os respectivos juros possam vir a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado.

O presente diploma representa o suporte legal indispensável à plena execução das medidas constantes naquela resolução do Conselho de Ministros.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças pode autorizar as autarquias locais a contraírem empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, nos termos e condições a estabelecer por acordo entre o Governo e aquela instituição de crédito, beneficiando do regime especial do presente decreto-lei, desde que se destinem, exclusivamente, à regularização de dívidas às Empresas Públicas das Águas de Lisboa (EPAL) e Electricidade de Portugal (EDP), que tenham sido resultado de fornecimentos de água e energia eléctrica até 31 de Dezembro de 1977.

Art. 2.º Aqueles empréstimos são dispensados da observância do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

Art. 3.º A autorização do Ministro das Finanças pode permitir que os juros dos referidos empréstimos constituam, total ou parcialmente, encargo do Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

**Portaria n.º 23/78**  
de 12 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 20 das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, fixar em 5 ‰ a taxa para o próximo ano económico a cobrar aos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o último saldo dos empréstimos apurados.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*, Subsecretário de Estado das Finanças e do Tesouro.